

IMPOSTOS SOBRE GRANDES FORTUNAS E SEU IMPACTO NA ECONOMIA BRASILEIRA

Daniella GRAÇA¹
Sandro GODOY²

RESUMO: O imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição Federal em seu artigo 153 inciso VII, é o único dos setes tributos federais sem regulamentação até os dias de hoje. Analisando é possível encontrar as diversas problemáticas para a não regulamentação deste imposto; se deve a dificuldade de conceituar “grande fortuna”, afugentaria o capital tendo um pequeno potencial tributário, gerando assim problemas com outros impostos que incidem sobre o patrimônio, teria que ter uma fiscalização eficaz pois seria necessário declarar com fidedignidade os bens. Aqueles que são a favor, atribui a ele uma maneira de igualar a sociedade, evitar fraudes em grandes companhias e geraria maior consumo, produção e lucro. Existem os que são contra essa regulamentação, atribuindo que ocorreria um aumento de sonegação fiscal, desestimularia o investimento em poupança e o empreendedorismo. O objetivo desse trabalho é mostrar historicamente a origem dos impostos, analisando principalmente o imposto sobre grandes fortunas que em outros países sua arrecadação já é devida. Analisaremos pontos favoráveis e não favoráveis.

Palavras-chave: Imposto. Incidência sobre as grandes fortunas. Grandes Fortunas.

1 INTRODUÇÃO

As obrigações tributárias estão presentes na história da sociedade, principalmente no Brasil, que era colônia de Portugal e desde então era devido o imposto a coroa Portuguesa.

Com o advento da sociedade, criou-se uma necessidade de adequação das normas constitucionais. A constituição de 1988, deu-se essa nova roupagem à tributação dando uma caracterização ao imposto que não havia antes. Foi impondo

¹ Discente do 4º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. daniella_graca1@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

limites ao poder de tributar e o princípio da capacidade contributiva.

O imposto sobre grandes fortunas, é o único dos setes tributos federais previstos na Constituição de 1988 que não foi regulamentado até os dias atuais. Com esse atraso em sua regulamentação, surgiram vários debates em relação a esse imposto, doutrinadores que possuem opiniões divergentes sobre esse tema.

Para o desenvolvimento desse artigo, utilizei o método dedutivo, trazendo leis que caracterizam o tema, citando a isonomia e tomando como problema principal a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, valendo-se dos métodos históricos, buscando cenários da tributação do país.

2 Introdução histórica

2.1 Evolução do sistema de tributação

O Primeiro sistema de tributação conhecido foi no Antigo Egito, muito antes mesmo de Cristo, o imposto era recolhido e dado ao Faraó que administrava o recurso devolvendo em forma de segurança, alimento á população. Assim como diz em Gênesis (Capítulo 47, versículo 24)

Há de ser, porém, que no tempo das colheitas dareis a quinta parte ao Faraó, e quatro partes serão vossas, para semente do campo, e para o vosso mantimento e dos que estão nas vossas casas, e para o mantimento de vossos filhinhos.

Em 500 a.C, Dario, o Grande inventou um sistema fiscal regulado e sustentável, começando a avaliação tributária sobre a produtividade. E assim a cultura tributária foi aumentando em diversos países na busca de uma arrecadação fidedigna, sendo que quando ocorriam guerras, esse recolhimento aumentava. Como diz Gaston Jèze³ no século XX

O imposto é uma prestação pecuniária para as pessoas, exigido pela autoridade devida, de modo permanente e sem remuneração por tal, para cobrir uma função pública necessária.

³ Gaston Jèze (1936). Cours de finances publiques (em inglês). Paris: LGDJ. p. 39. ISBN

Sem o recolhimento de impostos, os governos não poderiam utiliza-los para o bem da população. Ou seja, o imposto é um mal necessário que sempre esteve presente na história da humanidade.

2.2 Imposto no âmbito Brasileiro

O Brasil foi descoberto pelos Portugueses em 22 de abril de 1500, desde então a coroa portuguesa passava a tributar imposto sobre toda e qualquer natureza⁴.

Em 1530 surgiu o primeiro imposto no país, tributado no único produto de fácil acesso, o pau-brasil. O imposto era 20% do que era extraído⁵.

Entre 1530 e 1550 passou a ser emitida a carta floral, um documento real utilizado pela coroa portuguesa, onde era descrito as alíquotas a serem cobradas, sobre os produtos, ouro, escravos e comércio. Novas descobertas relacionadas a produtos, criou uma necessidade de aprimoramento da arrecadação dos impostos. Porém só em 1807, a coroa Portuguesa trouxe para o Brasil sua própria estrutura relacionada às obrigações tributárias. Esses impostos eram utilizados para efetuar o pagamento das despesas da família real aqui no país, não havendo uma correta administração desse dinheiro, rapidamente se esgotava os recursos e as alíquotas eram reajustadas⁶.

Com sua independência em 1822, deu-se início a um processo de descentralização do Estado, ocorreu a promulgação de sua primeira Constituição de 1824, influenciado pela doutrina do Estado liberal⁷.

Em 1889, com a Proclamação da República, ocorreu a opção por um regime federativo, não trazendo mudanças significativas para a arrecadação dos impostos, só em 1934 com a nova Constituição, que novas mudanças no Tesouro Nacional foram realizadas⁸.

Houve a separação das competências tributárias, o que levou a

⁴ SARAIVA, José Hermano. História concisa de Portugal. 1999

⁵ ALMEIDA, Antônio da Rocha. Dicionário de história do Brasil. 1969.

⁶ ALMEIDA, Antônio da Rocha. Dicionário de história do Brasil. 1969

⁷ AMED, F.J.; NEGREIROS, Plínio J.L.de Campos. História dos tributos no Brasil. 2000

⁸ HINRICHS, H.H. Teoria geral da mudança na estrutura tributária durante o desenvolvimento econômico. 1972

separação de Tributos da União, Tributos dos Estados e Tributos dos Municípios. Entre 1937 e 1988, ocorreram diversas mudanças na forma do tributo, como a base de cálculo foi definida nos custos e despesas do ano anterior, o princípio da capacidade produtiva foi consagrado, houve a criação de uma comissão direcionada exclusivamente aos tributos e suas arrecadações⁹.

A maior mudança na tributação ocorreu em 1988 com a Constituição, dos princípios gerais da tributação, das limitações ao poder do Estado de tributar, e da classificação e distribuição das competências tributárias.¹⁰

Atualmente, o país possui cerca de 74 diferentes tipos de impostos presente no dia a dia da população.

2.3 Fato Gerador

O fato gerador do tributo é a ocorrência em si, que traz à tona a exigência do respectivo ônus para o contribuinte, como é descrito no CNT 114 e 115

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Existem três elementos básicos:

Legalidade, é necessário que exista uma lei para que a alíquota seja majorada;

Economicidade, é a capacidade contributiva do sujeito passivo;

Casualidade, que corresponde à consequência ao efeito, quando ocorre o nascimento da obrigação tributária.

É o artigo 116 do CNT que define quando o fato gerador ocorre

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

⁹ HINRICHS, H.H. Teoria geral da mudança na estrutura tributária durante o desenvolvimento econômico. 1972.

¹⁰ CAMPUS, Borba, Cláudio. Direito tributário I: 2007

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim como disse Paulo de Barros Carvalho¹¹

Tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público.

3 Imposto sobre as Grandes Fortunas

3.1 Noção histórica

3.1.1 No âmbito Internacional

Como podemos notar, o imposto sempre foi um elemento primordial para a existência de uma sociedade. Afinal nele é encontrado uma forma para a melhora nas necessidades populacionais, na área da educação, saúde e transporte.

Em toda a história de tributo, sempre se preferiu utilização da tributação indireta em detrimento da tributação direta, pois os indiretos têm como característica serem mais simples e do maior rendimento; além de ser em geral muito bem aceito por ser indolor.

A acumulação de riquezas e a construção de grandes fortunas sempre tiveram presentes na evolução da história da humanidade, sempre tendo uma inter-relação aos contextos sociais, culturais, políticos e econômicos. Essa riqueza, até o advento da Idade Média, não observou nenhuma ocorrência tributária. Aqueles que detinham a maior parte dessa riqueza, eram os nobres ou o alto clero, como diz Alberto Nogueira¹²

A nobreza não estava sujeita a impostos porque – tal a fundamentação política e filosófica então imperante – já contribuía com o derramamento do

¹¹ SARAIVA, Carvalho, Paulo de Barros, Direito Tributário, 2004

¹² RENOVAR, A reconstrução dos direitos humanos da tributação, p.72, 1997

seu sangue na defesa do Reino. Assim também o alto clero, já tão atarefado em rezar o tempo todo para a salvação das almas, de tal modo que, graças a tais e tão exaustivos sacrifícios, todos pudessem, na outra vida, encontrar um bom lugar no reino de Deus.

Desde da antiguidade, a riqueza ficou concentrada em um grupo pequeno de indivíduos. Com o passar nos anos, em alguns lugares foi observando a necessidade da criação de um imposto que fosse possível tributar sobre as grandes fortunas. Assim, surgiram na Inglaterra os primeiros impostos diretos gravando a propriedade e a renda no ano de 1154. Em 1797, diante das ameaças de Napoleão, foram tributados o luxo e as despesas suntuárias, logo depois substituídos por outro imposto sobre os rendimentos em caráter geral e uniforme. Uckmar (1950, Imposta sul patrimônio, p. 367-368)

Os antigos tributos tomados em razão da posse de específicos bens constituem a primeira forma de imposição do patrimônio. Tributos sobre o patrimônio [...] existiam também na Grécia (*eisfora*) em Roma (*tributo ex censu*), e foram aplicados, sem alguma exceção, sobre todos os bens, pertencentes a qualquer um. [...]. Na Idade Média tal composição perdeu a característica original de receita extraordinária, e se institucionalizou. O objetivo do suscitado tributo era atingir a renda produzida do bem, e não o valor do bem em si. A noção própria de *wealth tax* tem, portanto, origem mais recente e está ligada com o nascimento do capitalismo no século XV e XVI quando se iniciou a verificação do fenômeno da acumulação de notáveis riquezas, nas mãos de banqueiros sob a forma de bens de troca, e nas mãos dos comerciantes sob a forma de crédito em relação a terceiros. A gênese histórica do 'fato imponível' não corresponde a uma adequada valoração jurídica. A noção permaneceu imprecisa até o final do século passado quando surgiu nos países do norte da Europa o primeiro imposto patrimonial em sentido próprio. O tributo real, denominado pelos estudiosos de língua inglesa '*selective taxes*', foi gradualmente evoluído na forma impositiva do patrimônio global dos contribuintes.

O imposto sobre grandes fortunas existe desde tempos imemoriais, sob os mais diversos nomes. Szklarowsky¹³

O Imposto sobre grandes Fortunas (IGF), espécie de imposto sobre o patrimônio, tem-se desenvolvido, através dos tempos, sob os mais diversos nomes. Imposto sobre a terra, de tempos imemoriais, desde a época bíblica, passando pelo Egito, Grécia e Roma, no Brasil, constituiu-se em fator preponderante, como imposto fundiário, o principal imposto direto.

¹³ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Imposto sobre grandes fortunas. Revista de Direito Tributário, nº 49, São Paulo: jul./set. 1989, p. 51.

Então o primeiro caso de tributação sobre grandes fortunas ocorreu na França no ano de 1981.

3.1.2 No âmbito Nacional

No Brasil, desde o período colonial, nota-se um grupo pequeno de detentores das grandes riquezas, confundindo-se com os detentores de poder vigente à época. Um exemplo disto, eram os grandes proprietários de terra, rural e urbana, seu capital não foi tributado na época colonial, criando uma aristocracia agrícola. Em março de 1985 cria-se uma comissão de Reforma Tributária e descentralização Administrativo-Financeira pelo decreto n. 91.157, porém só em março de 1987 que esses projetos foram publicados. Nesses estatutos, constavam a proposta de criação de um Imposto geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPL), anual e permanente, de competência exclusiva da união. Na época, várias discussões sobre o imposto foram levantadas, uma delas Antônio Mariz declarou em 1987¹⁴

Preferi propor a criação do imposto sobre grandes fortunas e não sobre o patrimônio líquido, porque essa denominação vale por si mesma para que incida sobre a faixa patrimonial mais elevada. O imposto, se incidisse apenas sobre o patrimônio líquido, poderia levar às mesmas distorções do Imposto de Renda, que recai muito sobre os ganhos dos assalariados e dos trabalhadores autônomos

Assim depois de vários turnos de votações, muitas discussões, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi aprovado em 1987-1988, na Assembleia Nacional Constituinte.

Atualmente, este imposto é previsto na Constituição, mas não

¹⁴ MOTA DE FLORIPA. História do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Disponível em: <http://motadefloripa.blogspot.com.br/2017/05/historia-do-imposto-sobre-grandes.html> . Acesso em: 09 de maio de 2017

regulamentado.

3.2 O imposto sobre as grandes fortunas e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal a qual configura um avanço na luta pelo direito do homem, garantindo a igualdade, instituiu no âmbito da tributação nacional o Imposto sobre Grandes Fortunas, a fim de garantir que todos contribuam de forma igualitária na medida de suas desigualdades para o crescimento econômico, político e social do estado democrático de direito.

Inobstante á expressa disposição legal artigo 153 inciso VII da Constituição Federal¹⁵, até o momento não foi aprovado, tampouco analisado o projeto de lei complementar apresentado em 2008 a fim de regulamentar a incidência de imposto sobre as grandes fortunas.

Conforme se depreende da breve leitura dos artigos 1º, 2º, e 3º do projeto de lei n.º 277/2008, estabelece como contribuintes pessoas físicas, jurídicas e espólios que detenham um patrimônio ou renda superior a 8.000 vezes o limite mensal de isenção, como o fato gerador da incidência do imposto sobre as grandes fortunas. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País; II - as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e, III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência

O patrimônio líquido é conceituado no projeto de lei como sendo aquele a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e

¹⁵Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

emprego, e as obrigações do contribuinte. Ou seja, tudo aquilo que é possuído menos aquilo que ainda é de direito.

Diante disso, verifica-se que a intenção do legislador constituinte ao introduzir o Imposto sobre as grandes fortunas, encontra fundamento nos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, posto que estabelece aos detentores das grandes fortunas a contribuição proporcional ao seu patrimônio.

Contudo em razão da ausência da aprovação do projeto de lei n.º 277/2008 ou qualquer outro projeto de lei complementar capaz de regulamentar a incidência do imposto sobre as grandes fortunas no âmbito nacional, os detentores de patrimônios e rendas superiores ao teto anual de contribuição do imposto de renda, estão limitados ao recolhimento.

Sendo assim, a ausência de regulamentação da aprovação da lei que regulamenta a incidência do imposto sobre as grandes fortunas, afronta de forma direta, um dos princípios balizares do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da igualdade.

Nessa ceara, com a regulamentação do imposto constitucional sobre as grandes fortunas, o cenário brasileiro seria totalmente diferente, conforme verifica-se pela evolução social democrática de Estados que instituíram o imposto sobre as grandes fortunas.

As mudanças abrangeriam todas as áreas, conforme disposição constitucional que determina a distribuição igualitária da renda para as áreas de educação, saúde, desenvolvimento social, a fim de salvaguardar os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, quais sejam a) educação; b) saúde; c) alimentação; d) trabalho; e) moradia; f) transporte; g) lazer; h) segurança; i) previdência social; j) proteção à maternidade e a infância, e, k) assistência aos desamparados.

Nesse sentido, leciona Amir Khair¹⁶, que a incidência do imposto sobre as grandes fortunas, teria uma arrecadação acima até do ajuste fiscal pretendido pelo governo.

¹⁶CARTA CAPITAL. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>. Acesso em: 15 de março 2017.

Quando você tem uma sociedade com má distribuição de riqueza, você tem uma atividade econômica mais frágil. O imposto sobre grandes fortunas (...) teria uma arrecadação semelhante àquela que tinha a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira). Portanto bem acima até do ajuste fiscal pretendido pelo governo.

Ainda Amir Khair calcula que essa tributação renderia cerca de 100 bilhões de reais por ano, se aplicada a uma renda superior à um milhão de reais, corroborando a intenção e visão do legislador constituinte ao estabelecer a incidência do imposto sobre grandes fortunas.

Sendo assim, o imposto sobre grandes fortunas tem como função atingir um número limitado de indivíduos que possuam a capacidade de contributiva, e assim, recolhessem para os cofres públicos uma quantia relevante para sairmos da crise e combater a desigualdade, garantindo os direitos constitucionais básicos de todo cidadão brasileiro.

4 Vantagens e Desvantagens

Diante de todo o narrado, até o momento, vislumbramos a existência de riscos e vantagens da aprovação da lei complementar, que regulamenta o imposto sobre as grandes fortunas.

Nesse tópico, sem qualquer pretensão de esgotar as discussões acerca do tema em debate, serão tratados as vantagens e desvantagens da incidência do imposto sobre as grandes fortunas, a luz de doutrinadores especializados na área.

Ab initio cumprimos transcrever as lições de Sérgio Ricardo Ferreira Mota, o qual defende a regulamentação do imposto, posto que referido a regulamentação pode vir à construir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil:

(...) repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a

pobreza de grande parte da população (MOTA, 2010, p. 164-165).

No mesmo sentido Olavo Nery Corsatto, defende a regulamentação do imposto como instrumento de controle da administração tributária, bem como de redistribuição da riqueza:

A redistribuição da riqueza seria outro efeito benéfico do IGF, que funcionaria também como instrumento de controle da administração tributária, mediante o cruzamento de dados com base nas declarações da renda auferida, dos bens para o IR ou o IGF e das parcelas do patrimônio consideradas para tributações específicas. Haveria, assim, menor possibilidade de evasão de diversos tributos (CORSATTO, 2012).

Complementando os ensinamentos dos mestres anteriormente citados, Francisco José Santos da Costa, discorre sobre o tema:

O imposto que incide sobre grandes fortunas possuiria como objetivo a prática da justiça social, através da redistribuição da renda proveniente da arrecadação deste imposto. Tal finalidade está inserida nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias em seu art. 80, inciso III, da seguinte forma: "Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o Art. 153, inciso VII, da Constituição (COSTA, 2012).

Diante disso, percebe-se que os doutrinadores, que defendem a incidência sobre as grandes fortunas, anteriormente citados, compartilham o entendimento que o recolhimento desse imposto, representaria um avanço na busca pela justiça social, uma vez que o montante recolhido acrescentaria, e muito ao tesouro nacional, facilitando o desenvolvimento social e urbano, obtendo melhor distribuição das riquezas afetando de forma direta e igualitária todos os cidadãos, garantindo o mínimo social almejado pelo legislador constituinte, respeitando o princípio fundamental da igualdade.

Contudo, existem doutrinadores como Ives Gandra da Silva Martins, que são contrários a incidência do imposto sobre grandes fortunas, pois tal prática desencorajaria a acumulação de renda:

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, leva a ferir o princípio da igualdade, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda (MARTINS, 2012).

Outro ponto que merece ser destacado para quanto a questão da definição, conceituação de grande fortuna, levantado por Granda:

O tributo é de difícil cobrança e configuração, mas, no Brasil, pelo próprio texto constitucional, o 'imposto sobre grandes fortunas' não pode incidir nem sobre os ricos ('riqueza' é menos que 'fortuna'), nem sobre os milionários ('fortuna' é menos que 'grande fortuna'). Apenas sobre os bilionários - ou seja, os detentores de fortunas grandes - que na economia brasileira são muitos poucos (MARTINS, 2012).

Sendo assim, verifica-se que o tema em análise não possui posicionamento pacífico na doutrina conforme demonstrado.

5 Conclusão

Isto posto, conclui-se que para ocorrer melhor distribuição de renda no país, diminuir a desigualdade social, se propões neste artigo a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas. Este que ainda não foi regulamentado, mas que se faz necessário, pelo fato de existir grandes patrimônios e investimentos no âmbito brasileiro.

Desde 1989, muitos projetos e leis foram desenvolvido para ocorrer a incidência do imposto sobre grandes fortunas, porém até os dias de hoje, nenhum foi aprovado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RENOVAR, A reconstrução dos direitos humanos da tributação, 1997

GLOBO, Almeida, Antônio da Rainha. **Dicionário de história do Brasil**, 1969.

COMPANHIA DAS LETRAS, Amed, F.J. Negreiros, Plinio J.L de Campos. **História dos tributos no Brasil**, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAMPUS, Borba, Cláudio. **Direito tributário**, 2007.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ISBN, Gaston Jèze (1936). **Cours de finances publiques** (em inglês). Paris: LGDJ. p. 39.

HINRICHS, H.H. **Teoria geral da mudança na estrutura tributária durante o desenvolvimento econômico**. 1972

MP EDITORA, Mota, Sergio Ricardo. **Impostos sobre grandes fortunas no Brasil**, 2010

SARAIVA, José Hermano. **História Concisa de Portugal**, 1999.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Imposto sobre grandes fortunas**. Revista de Direito Tributário, nº 49, São Paulo: jul./set. 1989, p. 51.

MOTA DE FLORIPA. **História do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. Disponível em: <http://motadefloripa.blogspot.com.br/2017/05/historia-do-imposto-sobre-grandes.html> . Acesso em: 09 de maio de 2017.

WIKIPEDIA. **Imposto**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto>. Acesso em: 15 de março 2017.

CARTA CAPITAL. **Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>. Acesso em: 15 de março 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Imposto sobre grandes fortunas combate desigualdades**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/carlos->

abrao-imposto-grandes-fortunas- combate-desigualdade. Acesso em: 15 de março 2017.

JURISWAY. **Vantagens e Desvantagens do Imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10755. Acesso em: 15 de março 2017.